



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.294, de 2020, que dispõe sobre a Força Distrital da Saúde do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.294, de 2020, de autoria do Deputado Delmasso, que cria a Força Distrital da Saúde.

De acordo com o art. 1º, a Força Distrital de Saúde – FDS é uma política pública voltada a situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes, eventos de massa e apoio técnico em aspectos relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS no Distrito Federal.

O art. 2º determina que a FDS será formada por livre adesão de profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde, que farão parte de cadastro. Esses profissionais poderão ser requisitados, para atuação em situações específicas, como voluntários ou mediante pagamento a ser definido pelo Poder Executivo.

O cadastro de colaboradores da FDS deve ter transparência sobre os critérios para inscrição e chamamento dos profissionais, bem como proteção dos dados pessoais dos cadastrados, de acordo com o art. 3º.

Na FDS, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SES/DF, poderão atuar: servidores ou funcionários de hospitais sob gestão do Distrito Federal e hospitais universitários; servidores ou funcionários da SES/DF e entidades vinculadas; profissionais de saúde contratados temporariamente por excepcional interesse público; servidores ou funcionários federais, estaduais ou municipais vinculados ao SUS, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos; voluntários com formação na área de saúde; e voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Qualquer órgão e entidade distrital, estabelecimento de saúde privado, filantrópico ou não, que mantenha contrato com a SES/DF poderá oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para as atividades da FDS, “mediante ajuste específico para tal fim”, segundo o penúltimo artigo.

O último artigo trata da cláusula de vigência na data da publicação.

Na justificação, o autor menciona a competência legislativa do Distrito Federal para tratar de temas relativos à proteção e defesa da saúde. Apresenta os conceitos de estado de emergência e de calamidade pública e menciona que é especificamente essa a situação em que se encontra o DF.

O autor esclarece que tanto no estado de emergência como de calamidade são permitidos a aquisição de bens, contratação de prestação de serviços e obras necessárias mediante dispensa de licitação. Também está dispensado do cumprimento das metas de resultados fiscais e do bloqueio de despesas previstos na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor argumenta que a proposta facilitará a mobilização extra de profissionais de saúde cadastrados para enfrentamento da emergência ou da calamidade pública em saúde. Ressalta que os critérios de acionamento serão definidos pela SES/DF, a qual, "conforme necessidade, procederá à contratação direta ou indireta desses profissionais para atuarem enquanto perdurar o fato gerador da emergência ou calamidade". Do mesmo modo, remete ao Poder Executivo a definição dos "tipos de profissionais, qualificações, critérios de essencialidade, forma de contratação, períodos, valores de contrapartida pecuniária".

A matéria foi lida em 30/6/2020 e distribuída para análise de mérito à Comissão de Saúde, Educação e Cultura, bem como para exame de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Por determinação do art. 69, I, a, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar o mérito da matéria em pauta, cujo principal objetivo é formar cadastro de profissionais da área da saúde a serem mobilizados em casos de emergência, calamidade, desastres, catástrofes e eventos de massa.

A proposta em comento prevê a atuação da FDS em situações excepcionais; assim, com o intuito de delimitar o tema e balizar nossa análise, passamos às definições pertinentes, suas implicações, bem como os instrumentos legais relacionados.

O PL em análise condiciona a atuação da FDS a situações de emergência, calamidade, desastre, catástrofes e eventos de massa que possam ter implicações para a saúde.

De acordo com o Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que "dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN-SUS", essas situações estão assim definidas:

**Art. 2º** A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

**Art. 3º** A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- I - epidemiológicas;
- II - de desastres; ou
- III - de desassistência à população.

.....

Ainda de acordo com o Decreto federal supracitado, a FN-SUS é "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de

desastres ou de desassistência à população". A adesão dos entes federados é voluntária.

O primeiro passo para solicitação de apoio do Ministério da Saúde e acionamento da FN-SUS é o município ou unidade da federação decretar situação de emergência, calamidade ou desassistência. Nesses casos, há envio de um grupo de profissionais ao local para fazer diagnóstico da rede de saúde e verificar a necessidade de apoio em relação a equipamentos, insumos e profissionais de saúde. Quando ocorre alguma situação característica de emergência em saúde pública, grave e de grande impacto social, imediatamente profissionais da FN-SUS são encaminhados ao local.

Assim, o acionamento da FN-SUS ocorre em três situações: de desastres, de desassistência e surtos epidêmicos e de apoio à gestão de eventos de massa. Os níveis de resposta irão depender das necessidades e vão do nível I, que consiste em monitoramento, orientação técnica a distância e encaminhamento de insumos básicos necessários, até o nível III, que contempla o envio de profissionais, insumos e até hospital de campanha com leitos de UTI.

Dessa forma, desde a sua criação em 2011, a FN-SUS tem sido convocada e enviada para atender a situações caracterizadas no regulamento em vigor. De acordo com informações do Ministério da Saúde, a Força Nacional já realizou missões de apoio a situações de desastres naturais (enchentes e deslizamentos), no apoio à gestão de grandes eventos (Rio+20, Círio de Nazaré, Copa do Mundo e Olimpíadas), desassistência (apoio a reorganização da Rede de Atenção à Saúde, como migração de haitianos e assistência indígena) e atuação relacionada a tragédias (incêndio em boate em Santa Maria/RS).

Em março deste ano de 2020, com o surgimento da pandemia de COVID-19, foram abertas as inscrições para voluntários da FN-SUS. O Ministério da Saúde recebeu grande número de inscrições de profissionais dispostos a trabalhar na prevenção e combate à pandemia. O trabalho é voluntário, não há remuneração, apenas o custeio do deslocamento e ajuda de custo, quando o profissional necessitar atuar fora de seu domicílio.

Além da FN-SUS, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, o Ministério da Saúde também lançou a estratégia "O Brasil conta comigo-Profissionais da Saúde", que faz o cadastramento e treinamento de profissionais da saúde de 14 categorias para atuar como voluntário no combate à pandemia. O cadastro dos voluntários, cuja habilitação profissional é atestada pelo respectivo conselho profissional, é mantido pelo Ministério da Saúde e disponibilizado aos estados e municípios quando requisitado.

Por conseguinte, conforme apresentado, a FN-SUS tem alcance nacional, mas, apesar disso, assim como pretende o autor, os estados do Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul instituíram forças estaduais de saúde por meio de decreto do governador. No Paraná, a criação da força estadual de saúde foi por meio de Lei.

No Distrito Federal, a previsão legal para emprego de todos os recursos de saúde disponíveis em situações de calamidade e emergência está prevista no Código de Saúde do DF, Lei nº 5.231, de 6 de março de 2014, conforme o seguinte:

**Art. 50.** Na ocorrência de calamidades públicas ou situações de emergência, o Poder Público do Distrito Federal utilizará os recursos médicos e hospitalares existentes, públicos ou privados, para o controle de epidemias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, serão empregados, de imediato, todos os recursos de saúde disponíveis para prevenir a transmissão de doença, impedir a eclosão de epidemias e socorrer os casos de agravo à saúde da população em geral.

A proposta em comento pretende que o DF também possa criar sua Força de Saúde para atuação em situações excepcionais. Embora caiba ao Poder Executivo a gestão do SUS, entendemos a preocupação do autor em prover o DF com um cadastro de profissionais que possam ser rapidamente mobilizados para atuar em situações emergenciais e de calamidade. Assim, apesar da

existência da FN-SUS sua convocação pelo DF depende de aprovação do governo federal e pode resultar em atrasos em momentos nos quais a agilidade e pronto atendimento são essenciais para preservação da saúde da população.

Conforme mencionado, outras unidades da federação também optaram por criar forças estaduais de saúde, a maioria por decreto do Poder Executivo. Enquanto leis oriundas do Legislativo devem traçar normas gerais, os Decretos originados pelo Executivo detalham os procedimentos para cumprir as determinações da lei, criam despesas e atribuições para órgãos públicos e servidores.

Portanto, no presente caso, no qual a iniciativa é parlamentar, entendemos serem necessários ajustes à proposição para torná-la mais geral, de modo que apenas ofereça as diretrizes para pautar a atuação do Poder Executivo no que concerne a sua preparação e agilidade no enfrentamento de emergências em saúde.

Nesse sentido optamos por apresentar Substitutivo, que propõe alteração do Código de Saúde do DF, para incluir a formação de cadastro de profissionais a ser mobilizado em situações de emergência.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.294, de 2020, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

2020.

## DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2021, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0246876** Código CRC: **FF91047D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)